

## **Parecer n.º 240/2024**

**Processos n.ºs 401/2024 e 512/2024**

**Queixoso:** (A.)

**Entidade requerida / Consulente:** Feira Viva - Cultura e Desporto E.M.

### **I - Factos e pedido**

#### **Processo n.º 401/2024**

1. Feira Viva - Cultura e Desporto E.M. solicitou o parecer da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) sobre o seguinte pedido de (A.): «(...)

*- Relação de todas as ordens de pagamento dos anos 2016, 2017, 2018; 2019; 2020; 2021; 2022; 2023. / (...) que o acesso (...) seja realizado através de reprodução por digitalização. / Pretendo se contactado para o endereço de correio eletrónico (...)*».

A Feira Viva respondeu ao requerente: *«ponderado o volume e a complexidade da documentação solicitada, vimos informar que, nos termos do nº4 do artigo 15º da LADA, a Feira Viva irá considerar o prazo legal para a entrega dos documentos como prorrogado até 60 dias. Esta prorrogação excecional e fundamentada pelo volume dos documentos solicitados e pela necessidade, nos termos do RGPD, de expurgar toda a informação de foro pessoal contida nos referidos documentos.»*.

2. A entidade requerida diz ter, entretanto, apurado que a referida informação, *«ascende a um total de 686 páginas em versão digitalizada. / Acresce (...) que (...) município de Santa Maria da Feira enviou ao (...) interessado uma mensagem com o seguinte conteúdo: «(...) o procedimento de recolha da informação que pretende (...), está terminado. / No entanto, devido à necessidade, legalmente imposta por via do RGPD, de expurgar todos os dados pessoais das listagens de ordens de pagamento, as listagens não estão ainda prontas para lhe serem enviadas, pois são de elevada dimensão e assim, os serviços do departamento financeiro (...) ainda não a conseguiram concluir. / (...) a documentação digital, dada a sua dimensão, ainda irá demorar a ser disponibilizada, apesar de todo o esforço e do evidente prejuízo ao erário público. / Em alternativa e de forma a ser possível respeitar a sua*

*pretensão de forma imediata poderemos disponibilizar prontamente um local para consulta da informação nas instalações da Feira Viva em data a definir de acordo com sua disponibilidade.».*

3. A entidade requerida solicita esclarecimentos sobre *«se existem limites passíveis de serem invocados»* e, se existentes, qual o seu fundamento legal, *«que possam melhor definir o âmbito da resposta devida e este tipo de solicitação tão abrangente, daí decorrendo um envolvimento de recursos técnicos e humanos deste município, com evidente prejuízo ao erário público. / É que não obstante a informação se encontrar digitalizada, a mesma tem de ser retirada do Sistema de Informação e expurgada de todos os dados pessoais das listagens de ordens de pagamento, em cumprimento do regime jurídico da proteção de dados, facto que exige a referida afetação de um considerável número de horas de trabalho dos recursos humanos envolvidos.».*
4. O pedido de parecer à CADA foi comunicado ao requerente nos termos seguintes: *«A Feira Viva vai solicitar parecer à CADA (Comissão de Acesso a Documentos Administrativos) para assegurar uma correta resposta ao seu requerimento.».*

#### **Processo n.º 512/2024**

5. Na sequência dos factos acima descritos, (A.) apresentou queixa à CADA referindo, entre o mais: *«o ora queixoso não obteve qualquer tipo de cópia sobre o pedido de parecer à CADA, nem (...) a explicitação por parte da entidade Feira Viva sobre que documentos lhe suscitavam dúvidas, ainda para mais quando esta mesma entidade já tinha deferido o pedido em causa no dia 7 de fevereiro, sem que tivessem sido levantadas qualquer tipo de dúvidas. / No dia 6 de maio, a (...) Feira Viva envia por email a listagem de ordens de pagamentos emitidas entre 2016 e 2023» conforme documento que junta. / No entanto, a listagem enviada com as Ordens de pagamento encontra-se com o nome das entidades a quem a (...) Feira Viva presta pagamentos truncada sob a forma de (\*\*\*\*\*) de forma indevida (...)/ (...) nas listagens enviadas mais de metade dos registos encontram-se truncados de forma indevida (...) o que faz com que seja impossível saber-se a que entidades mais de metade dos pagamentos foram realizados, não corroborando com o princípio da*

*transparência que deverá estar assente nas entidades da Administração Pública. / Quanto muito, a Feira Viva poderia ter ocultado o NIF das pessoas singulares a quem esta entidade presta pagamentos, mas nunca o nome. Como, aliás, é o entendimento e a doutrina da CADA nos seus muitos pareceres. / (...) / (...) a entidade Feira Viva (...) não entregou na íntegra a informação solicitada.».*

6. Os processos n.ºs 401/2024 e 512/2024 foram apensados.

## **II - Apreciação jurídica**

1. A entidade requerida começou por se dirigir à CADA manifestando dúvidas sobre o dever de facultar o acesso nos termos requeridos considerada a abrangência da solicitação - «686 páginas em versão digitalizada» - e a necessidade do expurgo de dados pessoais, o que, em seu entender «exige a afetação de um considerável número de horas de trabalho dos recursos humanos envolvidos».
2. Na presente data, a entidade requerida já facultou ao requerente parte da documentação, estando em falta, aparentemente, apenas o nome das pessoas singulares que terão sido beneficiárias de pagamentos. Vejamos.
3. Por «documento administrativo» entende-se qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades referidas no artigo seguinte, seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, neles se incluindo, designadamente, aqueles relativos a; (...) / ii) Procedimentos de contratação pública». - cf. artigo 3.º, n.º 1, da LADA).
4. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º, n.º 1, da LADA: «Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo».
5. Do mesmo modo, também em regra, é livre o acesso a documentação de contratação pública - como decorre do artigo 1.º-A, n.º 1, do Código dos Contratos Públicos (CCP): «Na formação e na execução dos contratos públicos devem ser respeitados os princípios gerais decorrentes da Constituição, dos Tratados da União Europeia e do Código do

*Procedimento Administrativo, em especial os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da imparcialidade, da proporcionalidade, da boa-fé, da tutela da confiança, da sustentabilidade e da responsabilidade, bem como os princípios da concorrência, da publicidade e da transparência, da igualdade de tratamento e da não discriminação».*

6. Como esta Comissão tem reiterado, qualquer documento referente a contratos públicos, na sua formação e execução, incluindo, naturalmente, o que contenha o nome do cocontratante, deverá ser acessível como elemento fundamental da transparência da atividade administrativa, possibilitando a sindicância da legalidade dessa atuação. Já os dados pessoais irrelevantes para esse controlo de legalidade, como os números de identificação civil e fiscal, morada, ou contactos, devem ser preservados do conhecimento alheio e, por esse motivo, expurgados, nos termos do previsto no artigo 6.º, n.º 8, da LADA. Neste sentido pronunciou-se a CADA, designadamente, nos Pareceres n.ºs 78/2020, 227/2021, 310/2021, 166/2022, 7/2023, 50/2023, 259/2023, 24/2024, 90/2024, 156/2024, 164/2024 e 175/2024 e 195/2024 (acessíveis, como todos os Pareceres, em [www.cada.pt](http://www.cada.pt) ).
7. A julgar pelas listagens juntas aos autos, os elementos em falta respeitarão somente ao nome de pessoas singulares, beneficiárias de pagamentos efetuados pela entidade requerida.
8. Na circunstância, não decorre da lista a razão dos pagamentos. Se se tratar de matéria de contratação pública o acesso a essa documentação segue a regra *supra* indicada.
9. Pode ocorrer, no entanto, que haja pagamentos que derivem de outra fonte. Se for o caso, é que haverá a entidade requerida de verificar se, ainda aí, tal como para a contratação pública, não há lugar a reserva do nome da pessoa beneficiária. E na verdade, só haverá lugar a proteção do nome se o seu conhecimento puder dar lugar a conhecimento de outra realidade da vida da pessoa em causa, que deva ser preservada (veja-se, como mera hipótese, se houve algum pagamento em razão de alguma deficiência).

10. Deverá, pois ser facultada a informação que esteja em falta, no quadro exposto.

### **III - Conclusão**

Deverá ser facultado o acesso, nos termos expostos.

Comunique-se.

Lisboa, 19 de junho de 2024.

**Alexandre Sousa Pinheiro (Relator) - Tiago Fidalgo de Freitas -  
Fernanda Maçãs - Francisco Lima - Renato Gonçalves - Maria Cândida  
Oliveira - Alberto Oliveira (Presidente)**